



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 603/2005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARI,
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, previsto no
artigo 138 da Lei Orgânica do Município – LOM, no artigo 18, III da Lei de Diretrizes e
Base – LDB, e no art. 14 da Lei nº 600, de 03 de junho de 2005, que instituiu o Sistema
Municipal de Ensino.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado do Sistema
Municipal de Ensino, representativo da comunidade, com funções consultiva,
fiscalizadora e deliberativa, e com competência normativa, constituindo-se no
instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão,
elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática
do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

§ 1º. O CME, além das funções previstas no *caput* deste artigo, terá assento no
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e
Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério e incumbir-se-
á, especificamente, de:

- I – elaborar normas complementares para o SME;
- II – elaborar normas para autorização, credenciamento e supervisão das
instituições do SME;
- III – acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e
experiência inovadoras na área da educação municipal;
- IV – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à
educação;
- V – manifestar-se sobre acordos, convênios e similares, inclusive de
municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais
instâncias governamentais ou do setor privado, na área da educação;
- VI – conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos
poderes públicos para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



VII – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal, e por entidades de âmbito municipal;

VIII – elaborar e alterar o seu regimento interno;

IX – fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

X – elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvido os profissionais da educação, em articulação com a SMEC;

XI – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;

XII – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;

XIII – exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais;

XIV – colaborar com a Secretaria Municipal da Educação e Cultura na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação.

Art. 3º. O CME será constituído por 9 (nove) membros, representando respectivamente:

I – a Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – a direção das escolas públicas;

III – a direção das escolas privadas;

IV – os pais de alunos da rede pública municipal;

V – os professores da rede pública municipal;

VI – os funcionários técnicos da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

VII – o Poder Legislativo Municipal;

VIII – as Entidades representantes dos portadores de necessidades educativas especiais;

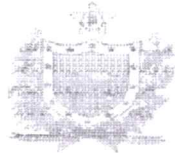
IX – o Conselho Tutelar.

Art. 4º. Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo anterior, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 5º. O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 6º. As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 7º. O CME terá o prazo de seis meses, contado a partir da publicação desta Lei, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Art. 9º. O Poder Público Municipal enviará cópia desta Lei à Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, e ao Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI (PB), em 02 de setembro de 2005.



MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. <u>IX</u>	Ed. <u>09</u>
Em: <u>02 / 09 / 2005</u>	
<u>Joseilton</u>	<u>0130</u>
Servidor(a)	
Joseilton Silva Souza Ch. Div. de Adm. e Planejamento Mat. 0777-3	